

previsão legal, regimental ou contratual sobre esta forma especial de responsabilidade além de que, no presente caso, não há elementos que comprovem o proveito patrimonial da pessoa jurídica;

4-Encaminhar à Secretaria de Estado de Obras Públicas, as determinações constantes no parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de que nos próximos convênios e prestações de contas:

a)Exija que o Plano de Trabalho do convênio seja elaborado de maneira detalhada, nos exatos termos do art. 116, da Lei nº. 8.666/93;

b)Municie as prestações de contas com o comprovante de qualificação dos convenientes exigidos nos normativos, como, por exemplo, a adimplência com o Estado do Pará em outros convênios, a regularidade fiscal perante as fazendas federal, estadual e municipal, e todos aqueles presentes no Decreto 768/2013;

c)Comprove a aprovação da minuta do convênio por assessoria jurídica, formada por membros da PGE;

d)Comprove que comunicou a Assembléia Legislativa do Estado do Pará, sobre a formalização do convênio.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.923

(Processo nº. 2016/51347-4)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: RUI GUILHERME SOUSA DA SILVA, Responsável legal à época da Sociedade Comunitária de Belém.

Representante Legal: MARCOS PAULO DE SOUZA CANTUÁRIA.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 55.833, de 16/06/2016.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador de Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer e negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. RUI GUILHERME SOUSA DA SILVA, Responsável legal à época da Sociedade Comunitária de Belém, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO N.º 56.924

(Processo n.º 2017/50636-1)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO.

Recorrente: MANOEL FRANCISCO DE ABREU, Presidente à época da Associação Comunitária Monte Castelo.

Advogado: ELDER REGGIANI ALMEIDA – OAB/PA n.º 18.630.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 54.448, de 05.02.2015.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 80, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso interposto pelo Sr. MANOEL FRANCISCO DE ABREU, ex-presidente da Associação Comunitária Monte Castelo, dando-lhe provimento parcial, para reformar o Acórdão recorrido, e agora, julgar as contas irregulares, porém, sem devolução de valores e mantendo a multa pela infração à norma legal.

ACÓRDÃO N.º 56.925

(Processos n.ºs 2015/51419-8, 2016/50027-9 e 2016/50108-9).

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: HOSPITAL OPHIR LOYOLA.

Relator vencido: Conselheiro NELSON LUIZ TEXEIRA CHAVES.

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 2º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, vencido o voto do Relator e nos termos do voto do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento no art. 34, inciso I, parágrafo único c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir, em caráter excepcional, os registros do ato de admissão de servidores temporários firmados entre o HOSPITAL OPHIR LOYOLA – LUIZ ANTÔNIO QUADROS ABRANTES, SANDRO DIAS GAMA e ARYADNE CAROLINE LEÃO DE ANDRADE.

ACÓRDÃO N.º 56.926

(Processo n.º 2015/51669-2).

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: HOSPITAL OPHIR LOYOLA.

Relator vencido: Conselheiro NELSON LUIZ TEXEIRA CHAVES.

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

(§ 2º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, vencido o voto do Relator e nos termos do voto do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento no art. 34, inciso I, parágrafo único c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir, em caráter excepcional, o registro do ato de admissão de servidor temporário firmado entre o HOSPITAL OPHIR LOYOLA e ANNA DARCIER LOBATO SOARES.

ACÓRDÃO Nº. 56.927

(Processo nº. 2013/50902-9)

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (art. 191, § 3º do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº. 1565, de 12/04/2012, em favor de BENEDITA DE ASSUNÇÃO NUNES CAMPINAS, no cargo de Agente de Artes Práticas, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO N.º 56.928

(Processo n.º 2008/52354-1)

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único, c/c art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Pensão Civil consubstanciado na Portaria RET PS nº. 0341 de 05/04/2013, em favor de ROSA PINTO DE ALCANTARA, dependente do ex-segurado, SANTINO DE SOUZA ALVES.

ACÓRDÃO Nº. 56.929

(Processo nº. 2013/51853-0)

Assunto: PENSÃO ESPECIAL.

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.

Relatora: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único, c/c com art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Pensão Especial, consubstanciado no Decreto nº 1.755, de 16/05/2017, que retificou o Decreto nº 794, de 10/07/2016, em favor de VANUCIA DE NAZARÉ DE SOUSA MOTA, HARLEYSON MOTA ARAÚJO, ARISSON MOTA ARAÚJO e SAIANE MOTA ARAÚJO, dependentes do Cabo PM Geise André Pinheiro Araújo.

ACÓRDÃO N.º 56.930

(Processo n.º 2014/51653-0)

Assunto: PENSÃO ESPECIAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de pensão especial consubstanciado no Decreto n.º 1.756 de 16/05/2017, em favor de CRISTIANE DO SOCORRO SOUSA COSTA MESQUITA, BRUNA NICOLY COSTA MESQUITA e BRENA YNGRID COSTA MESQUITA, dependentes do CB PM Adonisedec de Freitas Mesquita.

ACÓRDÃO Nº. 56.931

(Processo nº. 2015/50260-0)

Assunto: PENSÃO ESPECIAL.

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.

Relatora: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único, c/c com art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Pensão Especial, consubstanciado no Decreto n.º 1.743, de 24/04/2017, que retificou o Decreto nº1.219, de 10/02/2015, em favor de DALILA OLIVEIRA DIAS RODRIGUES e NAYRA CRISTINA TAVEIRA SILVA, dependentes do Cabo BM Helder Rodrigues da Silva.

ACÓRDÃO Nº. 56.932

(Processo nº. 2016/50498-3)

Assunto: Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº. 021/2014, bem como, na execução das obras dela resultantes.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, Inciso XVII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, determinar a juntada dos presentes autos, na forma de anexação, à Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDOP, referente ao exercício 2014 (Processo nº. 2015/50186-6), para análise conjunta.

ACÓRDÃO N.º 56.933

(Processo nº 2016/50499-4)

Assunto: Representação formalizada pela JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO PARÁ, em face de possíveis irregularidades presentes nos serviços de recuperação da pavimentação asfáltica da Rodovia PA-150, no trecho que compreende os quilômetros 334-398, sentido Belém-Marabá (norte-sul), concluídos no final do ano de 2014.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar n.º 081, de 26 de abril de 2012:

1. Determinar cautelarmente, que a Secretaria de Estado de Transportes – SETRAN, em cumprimento ao previsto na cláusula IX, item 9.2, alínea k, do Contrato 38/2013, intime as empresas Sanches Tripolini Ltda e CFA Construções, Terraplanagem e Pavimentação LTDA, a fim de que estas refaçam, às suas expensas, os serviços mal executados de recuperação da Rodovia PA-150;

2. Converter os autos em Tomada de Contas Especial para que seja apurada a possível ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outras irregularidades que possam ter resultado em dano ao erário estadual, devendo ser instaurado contraditório e ampla defesa, com citação dos agentes relacionados no Relatório do Ministério Público de Contas.

Protocolo: 224734

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

DIÁRIA

PORTARIA Nº 165/2017/MPC/PA

O Procurador-Geral de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que no dia 18/09/2017, na Capital Federal, será realizada a 5ª reunião do grupo de trabalho da Ação 2ª da ENCCLA 2017 (Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro de 2017), que consiste em "*desenvolver ações que permitam apoiar a implementação do sistema de controle interno nos estados e municípios*"; CONSIDERANDO a solicitação da Procuradora de Contas Silaine Karine Vendramin para participar de tão importante evento, com viagem no período de 17 a 18/09/2017; CONSIDERANDO, por fim, os termos do art. 2º da Resolução nº 19/2016-MPC/PA – Colégio,

RESOLVE:

I – Autorizar a viagem da Procuradora de Contas Silaine Karine Vendramin, no período de 17 a 18/09/2017, para participar da 5ª reunião do grupo de trabalho da Ação 2ª da ENCCLA 2017 (Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro de 2017), a ser realizada no dia 18/09/2017, em Brasília/DF;

II – Conceder ao membro ora designado 01 ½ (uma e meia) diárias, correspondentes ao período de afastamento, na forma da Resolução nº 19/2016-MPC/PA – Colégio.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 06 de setembro de 2017

FELIPE ROSA CRUZ

Procurador-Geral de Contas do Estado

Protocolo: 224613

OUTRAS MATÉRIAS

INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE CONTRATO

Nota de Empenho de Despesa: 2017NE00377

Valor: 3.848,00

Data: 06/09/2017

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de instalação de potenciômetro, transformadores e